



# Câmara Municipal de Juundiatuba

Interessado: JOAQUIM CANDELARIO DE FREITAS

PROJETO DE LEI N.º 1863

Assunto: Revogando o parágrafo 6º do artigo 4º da lei nº 1.198,

de 27 de novembro de 1964 - (Imposto de Indústrias e Profissões).

Lei decretada sob n.º 1341	Proc. N.º 12.525-9
Lei promulgada sob n.º 1283	Clas. P. 93. 1074
ARQUIVE-SE	
<i>Joaquim Candelario</i> Dir. Administrativa 28/11/65	



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PRESIDENTE

21 OUT 1965 33

PROTÓCOLO N° 1273

CLASSIF.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Sala das Sessões, A CIR.  
27/10/1965  
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 21/10/1965  
Aprovado em 1.ª Discussão.  
Wanderley Tiefel  
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª Discussão.  
com votação do Parecer da CR  
Wanderley Tiefel  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI N° 1 863

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 6º do artigo 4º da lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964 (Imposto de Indústrias e Profissões).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, a 1º de janeiro de 1 966.

*Rejeitado*  
Sala das Sessões, 21/10/1965.

Joaquim Candelario de Freitas.

2  
PJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1196 - fls. 3 -

anual e outras.

§ 3º - Até o último dia do mês subsequente, os contribuintes serão obrigados, apresentarão à repartição a guia preenchida, recorrendo na mesma ocasião, na importância devida.

§ 4º - Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte exhibirá juntamente com a guia de imposto a recolher, a relativa ao mês anterior, devidamente quitada, a qual será a verificação será devolvida ao interessado.

§ 5º - Quando não houver imposto a recolher, o freguês que se encarregado carimbará uma das vias que serão restituídas ao contribuinte.

§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" e "c" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" da lei anexa, bem como recolherem o imposto de Vendas e Compras que neste município, gozarem de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada.

Art. 5º - Considera-se movimento econômico do contribuinte, para os efeitos desta lei, o montante da receita bruta, excluído o valor de impostos de consumo e adicionais de tributação que vier a ser fixada, e ressalvado entre o faturamento anual daquele tributado ou não.

Parágrafo único - Das integrais e receita bruta no importâncias recebidas pelas localidades círculos de serviços ou obras executadas fora do município, desde que provem haver recolhido o imposto devido nas localidades onde foram efetivamente executados os serviços ou obras.

Art. 6º - No caso de empresas ou firmas com sede ou dependências em outro município, que aqui realizem transações de filiais, escritórios agentes, prepostos ou representantes, na localização fixa, a base de cálculo do imposto será formada pela receita obtida pela medições, interferência ou ativação direta daquele.

3  
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Lei nº 1198 - Fls. 2 -

empresas de seguros mútuo; hospitais; casas de saúde e similares; empreiteiros de mão de obra; sociedades civis de fins lucrativos; escolas de nível primário, médio e superior e outras atividades para as quais estejam previstas livres que possibilitem a apuração de sua rendita mensal;

II - Atividades profissionais liberais e semelhantes; outras atividades profissionais; comércio provisório de qualquer espécie; escola de corte de costura; auto-escola e quaisquer outras atividades que se lhes possam equiparar;

III - Pessoas, casas benéficas, suas respectivas filiais ou agências ou agências e outras atividades ou profissões e outras não previstas nos grupos I e II.

Parágrafo único - Estão excluídos da classificação a que alude este artigo os serviços públicos concedidos que gerem de exenção tributária estabelecida pelo poder competente.

Art. 3º - As alíquotas pelas quais será cobrado o imposto dependerão da natureza das atividades tributadas e constarão a tabela anexa.

Parágrafo único - As atividades e profissões que não constarem especificamente da tabela, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade ou profissão que apresentar maior identidade de características.

### XII - Recolhimento

Art. 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, (retado)... recolherão o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia do mês subsequente.

§ 1º - Não será permitido o recolhimento do imposto referente a um mês, com que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo ao mês anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 2º - Os contribuintes preencherão a guia especial aprovada pela Diretoria da Fazenda, em tantas vias quantas forem exigidas, com as informações sobre o movimento econômico

4  
19

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TABELA DO IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES - A QUE SE REFERE  
O ARTIGO 3º DA PRESENTE LEI

a) - <u>ATIVIDADES INDUSTRIAS</u> -	
1 - Indústrias com produção realizada e vendida no Município ou fora dele: - sobre o movimento econômico mensal .....	0,5%
2 - Indústrias com produção realizada no Município e transferida para fora de Municípios - sobre o custo da produção transferida.....	1,0%
b) - <u>ATIVIDADES COMERCIAIS</u> -	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
c) - <u>OFICINAS EM GERAL</u> -	
- locação, reparação, conserto, pintura e reforma de qualquer objetos; manufatura e semi-manufatura por conta de terceiros; galvanoplastias; vulcanizações e gomotintagem de pneus; lavagem e lubrificação de veículos e motor; re-vestimento e capaçães de filmes fotográficos; - sobre o movimento econômico.....	0,5%
d) - <u>EMPRESAS C OMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA E EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - OU PASSAGEIROS</u> -	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
e) - <u>EMPRESAS QUE OPERAM À BASE DE COMISSÃO</u> -	
- Mediação de negócios, propaganda, representações por conta própria ou de terceiros, empresas imobiliária, inclusive administração de bens móveis e imóveis; - sobre o movimento econômico.....	0,5%
f) - <u>EMPRESAS DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS</u> -	
- cinemas, "boites" e estabelecimentos semejantes - sobre o movimento econômico.....	0,5%
g) - <u>EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO E DE SEGUROS MÓTUCOS</u> -	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
h) - <u>HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E SIMILARES</u> -	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%
i) - <u>ENGENHEIROS, CONSTRUTORES OU EMPREITEIROS DE OBRAS OU SERVIÇOS E SOCIEDADES CIVIS DE PINS LUCRATIVOS</u> (per administração ou empreitada)	
- sobre o valor recebido a este título.....	0,5%
j) - <u>ESCOLAS DE NÍVEL PRIMÁRIO, MÉDIO OU SUPERIOR</u> -	
- sobre o movimento econômico.....	0,5%

5  
M.G.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 863: -

Proc. nº 12 279: -

### PARECER Nº 280/65-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - De autoria do nobre Vereador Joaquim Candelário de Freitas, o projeto de lei nº 1 863 tem por finalidade exclusiva revo~~gar~~, a 1º de janeiro de 1 966, o parágrafo 6º do artigo 4º da lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1 964 (Impôsto de Indústrias e Profissões).

2 - O referido artigo 4º e seu parágrafo 6º estão assim redigidos:

"Art. 4º - Os contribuintes classificados no grupo I, (vetado) recolherão o imposto de Indústrias e profissões com base no movimento econômico apurado mensalmente, através de guias especiais, até o último dia do mês subsequente".

"§ 6º - Os contribuintes mencionados nas letras "a" a "j" da Tabela anexa a que se refere o artigo 3º da presente Lei, que recolherem o imposto no prazo previsto no "caput" deste artigo, bem como recolherem o imposto de Vendas e Consignações neste município, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a alíquota fixada".

Vê-se, pois, que a "mens legislatoris" é cancelar o benefício do desconto de 40% (quarenta por cento).

3 - A proposição em exame afigura-se-nos perfeitamente legal, porquanto uma lei só pode ser derogada por força de outra lei emanada do mesmo órgão legiferante.

4 - O projeto, que é legal, quanto à competência, igualmente o é, quanto à iniciativa (art. 39 da Lei Orgânica)

S.m.e., é o nosso parecer.

Jundiaí, 10 / 11 / 1 965.

Infaito ✓

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

-jrb/-



b  
29

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 1 174

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja concedida URGENCIA para discussão e votação ao Projeto de lei nº 1 863, de minha autoria, que revoga o parágrafo 6º do artigo 4º da lei nº 1 198, de 27 de novembro de 1964 - (Imposto de Indústrias e Profissões), na Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 10/novembro/1965,

Joaquim Cândido de Freitas.

Ah...  
Angeles  
Ribeiro  
Silv.  
Paulo Lemos, an. Rio



7  
x9

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER DA CJR ao Projeto de Lei 1863/1993

*Approved in 1<sup>o</sup> session.*  
Sala das Sessões em 10/11/1993  
*Wanderson Júnior*  
PRESIDENTE

~~XXXXXX~~

A proposição em exame afigura-nos perfeitamente legal, porquanto uma lei só pode ser derrogada por força de outra lei emanada do mesmo órgão legislativo.

Todavia, julga esta Comissão que em virtude da abolição do desconto aludido na proposição, poderão os contribuintes abusar quanto ao pagamento ~~nas~~ datas previstas, motivo pelo qual apresenta a seguinte emenda, visando aumentar a multa estipulada no corpo da lei que se pretende derrogar, emenda essa que deverá ser analisada oportunamente, pela Comissão de Economia e Finanças.

### EMENDA N° 1 -

Acrescente-se o seguinte artigo:

Art. 2º - *Nova redação ao ~~XXXXXX~~ parágrafo 2º do artigo 47 da lei 1198:*

§ 2º - O não recolhimento do imposto nos prazos legais, acarretará ao contribuinte as seguintes penalidades:

a) - multa de 50% (cinquenta por cento) nos primeiros 30 dias de vencimento.

b) - multa de 60% (sessenta por cento) depois de 30 dias de vencimento, aos quais serão adicionados os juros moratórios e remessa para a cobrança executiva.

E o parecer.-

*Até - Pres. ad hoc  
Relator.  
Reitor  
Not. Executivo  
F. Cunha*

8  
MP

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

AV. 100 em 2.ª Discussão.  
com o 2º co parecer da CR  
Sala das Sessões em 10/11/65  
Wendely Spirk  
PRESIDENTE

## EMENDA Nº 2

(ao Projeto de Lei nº 1 863)

Nova redação ao artigo 1º:

"Art. 1º - Fica alterado para 20%, ao invés de 40%, o que  
~~fornece~~ o estabelecido pelo § 6º, artigo 4º da Lei nº 1 198 de 27/11/  
1964.

Sala das Sessões, 10/11/1965.

Armelindo Fioravanti.

Armelindo Fioravanti  
Paulo Tavares  
José Góes  
Antônio Fernandes  
Waldemar Teixeira

Emenda nº 2  
Emenda ao art. 1º da Lei 863 nova redação <sup>9</sup>  
onde se lê 40% leia-se  
20%

Sala das Pessoas  
10/11/1965

Comissão de  
Economia e Finanças

relator Diniz

membros Alcino Tavares

ad hoc x José Góes

ad hoc x José F. Franco ANGELO

Comida ao arco de do projeto de Lei 1863

40%

Dude, se dê 10% parágrafo 6º  
do artigo 4º da Lei j/198 de 23/11/64  
Leis - se - 20%

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

1.000

- Parecer da CEF ao Proj. Lei 1 863.

10  
19

O SR. ARMELEINDO FIORAVANTI - (Para exarar o Parecer)

Sr. Presidente e ars. Vereadores, a CEF apresentará ao Projeto de Lei 1 863, uma emenda nº2. (Lê): "Nova redação ao art.1º

Art. 1º - Fica alterado para 20% ao invés de 40% o estabelecido pelo § 6º, art. 4º da lei 1 198 de 27/11/64."

Sr. Presidente, a justificativa da nossa emenda é o movimento que tiramos das contas do sr. Prefeito Municipal, na arrecadação do Impôsto de Indústria e Profissão. Como verificamos, há uma crescente de arrecadação e isto é o que viria a justificar a lei apresentada pelo Vereador Joaquim Candelário de Freitas. É que a arrecadação aumenta de dia para dia, felizmente, pois foi constatado que ela volta a normalizar-se em julho, aguardando-se melhores dias de arrecadação para Jundiaí.

Esta emenda seria um incentivo à indústria e ao comércio de Jundiaí, que também se vê a braços com a atual situação financeira, com o desemprêgo desenfreado em nossa cidade e essa lei, como está, viria a sobre carregar ainda mais os contribuintes.

Esta comissão houve por bem apresentar esta emenda, reduzindo para 20% ao invés de 40%.

Falo em nome da Comissão.

O SR. PRESIDENTE - Parecer da Comissão de Economia e Finanças favorável, apresentando uma emenda de nº2 ao art. 1º.

Em discussão a Emenda nº2. (Pausa) Em votação a emenda. Os que aprovam permaneçam sentados. (Pausa) Aprovada.

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - (Pela ordem) - Apenas para esclarecer a Casa. Com a aprovação da emenda nº2, naturalmente a emenda nº1 ficará prejudicada, assim como o art. 1º do Proj. Lei 1 863.

O SR. PRESIDENTE - Com a aprovação da emenda nº2 fica prejudicado o art. 1º do Projeto original e a emenda nº1.

4461/28/



11  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1 863

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado para 20% (vinte por cento), ao invés de 40% (quarenta por cento), o estabelecido pelo § 6º, artigo 42 da Lei nº 1 198, 27/11/1 964.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, a 1º de janeiro de 1 966.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (11/11/1 965).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lázaro de Almeida".

Lázaro de Almeida,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

LZ  
MJ

11 novembro

65.

PM.11/65/35:-

12 279:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executive, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 863, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Lázaro de Almeida,  
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Exceléncia o Senhor  
Professor PEDRO FVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Nesta.

-GMP/pbs-

B  
PQ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI N° 1.283, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10/11/1.965, PROMULGA a seguinte lei:

*Emenda  
nº 3 à Lei 1.198  
de 1.964.*

Art. 1º - Fica alterado para 20% (vinte por cento), ao invés de 40% (quarenta por cento), o estabelecido pelo § 6º, artigo 4º da Lei nº 1.198, 27/11/1.964.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, a 1º de janeiro de 1.966.

*(Assinatura de Pedro Favaro)*  
( Pedro Favaro )  
 PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos desse dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

*Mário Ferraz de Castro*

( Mário Ferraz de Castro )  
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

JORNAL DE JUNDIAÍ do dia 23/11/65.

14  
RJ

**LEI N.º 1.283, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1.965**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 10/11/1965, PROMULGA a seguinte lei:

**Art. 1º** — Fica alterado para 20% (vinte por cento), ao invés de 40% (quarenta por cento), o estabelecido pelo § 6º, artigo 4º da Lei n.º 1.198, de 27/11/1.964.

**Art. 2º** — Esta lei entrará em vigor, a 1º de janeiro de 1966.

**PEDRO FÁVARO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade nos desesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

**MARIO FERRAZ DE CASTRO**

Diretor Administrativo